



PROCESSO N° TST-ED-RR-1000572-14.2014.5.02.0471

A C Ó R D Ã O

2.ª Turma

GMDMA/RAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA
LEI 13.015/2014. PENSÃO MENSAL.**

CORREÇÃO. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA.

Hipótese em que o acórdão não padece de nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1022, II, do CPC, merecendo, todavia, provimento tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos

de Declaração em Recurso de Revista n.º

TST-ED-RR-1000572-14.2014.5.02.0471, em que é Embargante [REDACTED]

[REDACTED] e Embargada **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

O reclamante opõe embargos de declaração contra o acórdão desta 2.ª Turma. Alega a existência de omissão. Pretende a aplicação de efeito modificativo.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-ED-RR-1000572-14.2014.5.02.0471

1 -

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - **MÉRITO**

Esta 2.^a Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante. Na oportunidade, assentou os seguintes fundamentos:

O reclamante alega que o Tribunal Regional, ao elevar a reintegração do autor e consequente recebimento de salários à condição de causa de não indenizar, viola os arts. 5.^º, V e X, 7.^º, XXVIII da Constituição Federal, 186, 949 e 950 do Código Civil. Aduz que "mesmo restabelecido ao posto de trabalho mediante sua reintegração, certo é que subsiste à reclamada o dever de indenizar a perda física ocasionada pela doença ocupacional com cuja eclosão/agravamento concorreu". Sustenta serem cumuláveis os pedidos declinados na exordial. Aponta violação dos arts. 5.^º, V, e X, 7.^º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 927 e 949 a 951 do Código Civil.

À análise.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional, embora tenha reconhecido a culpa da reclamada pela doença ocupacional sofrida pelo autor, entendeu que, diante da reintegração determinada pelo juiz de primeiro grau, não haveria dano material a ser reparado.

No entanto, a finalidade da pensão mensal é reparar o autor pelo dano material sofrido, no caso, a incapacidade total e permanente para as funções anteriormente exercidas na empresa. Nos termos do art. 950 do Código Civil a pensão corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, não refletindo na quantificação da indenização o fato de o obreiro poder exercer outra atividade.

Ademais, a determinação de reintegração e a consequente percepção de remuneração são circunstâncias que não afastam o direito à indenização



PROCESSO N° TST-ED-RR-1000572-14.2014.5.02.0471
por danos materiais na forma de pensão mensal, porquanto possuem fatos geradores distintos.

Com efeito, a reintegração foi deferida com fulcro na norma coletiva da categoria, ao passo que a indenização por dano material, deferida na forma de pensão, tem alicerce na legislação civil (art. 950 do Código Civil), cujo escopo é obrigar o empregador a ressarcir os danos materiais causados ao reclamante em decorrência da doença ocupacional.

Assim, o exercício de atividades em função readaptada na empresa, com a natural percepção de salários não constitui óbice para o deferimento da indenização.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já sedimentou que a reabilitação do empregado em função diversa, ou até para a mesma função, não afasta o direito ao pensionamento, quando comprovada a redução total ou parcial de sua capacidade para o exercício da função anterior. Veja-se: (...)

Em suma, a reintegração dp autor (seja para a mesma função ou para função diversa) não obsta o pensionamento, uma vez que este se dá como indenização pela redução da capacidade laborativa, nos estritos termos do art. 950 do Código Civil.

Por todo o exposto, exsurge a responsabilidade civil da empresa pelos danos materiais provocados ao reclamante.

Assim, a decisão do Tribunal Regional que deixou de reconhecer o direito do reclamante à pensão mensal contraria o princípio da restituição integral, razão pela qual, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil. 2 - MÉRITO

2.1 - DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano material, na forma de pensão mensal vitalícia, arbitrada em 6,25% da remuneração mensal do reclamante, conforme limitação do pedido no recurso obreiro, a ser paga desde o afastamento do reclamante e enquanto perdurar a limitação da sua capacidade para exercer a função que ocupava e para a qual se inabilitou, até o limite de 74 anos e seis meses de idade, tudo nos termos do



PROCESSO N° TST-ED-RR-1000572-14.2014.5.02.0471

pedido. Juros de mora na forma da Súmula 439 do TST e correção monetária na forma da Súmula 381 do TST. Acresça-se ao valor da condenação a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas processuais correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais).)

Alega o reclamante a existência de omissão no acórdão

embargado, quanto à conversão da pensão mensal vitalícia em parcela única. Afirma também existir omissão quanto aos critérios de correção da pensão mensal, requerendo, no aspecto, a incidência do reajuste anual aplicado à categoria profissional dos empregados da reclamada.

Verifica-se que a decisão embargada não se ressente de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Contudo, apenas a fim de aprimorar a prestação jurisdicional, é oportuno esclarecer que, no tocante à correção da pensão mensal fixada no importe de 6,25% da última remuneração percebida pelo reclamante, o acórdão embargado deixou claro que devem incidir juros e correção monetária na forma das Súmulas 439 e 381 desta Corte.

Visando à manutenção do valor real da parcela, seguindo o princípio do *restitutio in integrum*, devem ser observados os reajustes salariais concedidos à categoria, nos termos do seguinte julgado desta Corte:

(...) PENSÃO MENSAL. REAJUSTES CONCEDIDOS À CATEGORIA. PROVIMENTO. O artigo 950 do Código Civil prevê o pagamento de uma compensação por danos materiais, na hipótese em que o dano sofrido pelo empregado resultar em incapacidade parcial ou total, na forma de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador. Assim, pelo princípio da *restitutio in integrum*, independentemente da aplicação de juros e correção monetária, conclui-se ser imprescindível a observância dos reajustes convencionais da categoria na pensão mensal fixada. Precedente da SBDI-1. (...) (ARR - 1308-43.2010.5.12.0008, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.^a Turma, DEJT 19/12/2016).

Quanto à questão sobre a forma de pagamento da indenização por danos materiais, a ser definida em pensão mensal ou em parcela única, saliente-se que cabe ao juiz interpretar e analisar



PROCESSO N° TST-ED-RR-1000572-14.2014.5.02.0471

cada caso concreto antes de deferir a solicitação da parte, averiguando a condição econômica do devedor e a necessidade e conveniência de que o pagamento da pensão seja em parcela única, primando, assim, pelo respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao proferir suas decisões.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz

pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação pelos danos materiais, de modo que a decisão embargada, ao reformar a sentença para deferir o pagamento da indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conceder-lhes efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conceder-lhes efeito modificativo.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora